



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , de, 2019

(Do Sr. Eli Borges)

Regulamenta o inciso I do art. 19 da Constituição Federal, dispondo sobre a colaboração de interesse público entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios e as organizações religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A colaboração de interesse público entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos dar-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º É princípio orientador da colaboração de interesse público entre a Administração Pública e as organizações religiosas a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e implementação de políticas e no controle das ações em todos os níveis governamentais.

Art. 3º A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios poderão realizar parcerias que envolvam a permissão de uso de bem público e a destinação de recursos públicos às organizações religiosas, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos que visam a promover:

- I. a saúde;
- II. a assistência social;
- III. a educação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV. a segurança alimentar e nutricional;
- V. o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;
- VI. a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- VII. estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias alternativas e a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- VIII. a atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, ao dependente químico ou a pessoas que comprovadamente vivam em situações de risco;
- IX. o esporte e a cultura;
- X. a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm - art2
- XI. os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar doações de imóveis e concessão de direito real de uso de imóveis para a realização das atividades e projetos listados no art. 3º desta Lei.

§ 1º A doação de imóveis dependerá de autorização legislativa e se efetivarão por escritura pública, com cláusula de inalienabilidade e de reversão do imóvel ao patrimônio público caso a donatária mudar-lhe a destinação prescrita nesta lei.

§ 2º Em caso de doação de terrenos, a donatária deverá apresentar Projeto de Engenharia, de acordo com a norma de edificação local e contendo a avaliação do custo da obra, a definição dos métodos e do prazo de execução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A concessão de direito real de uso se efetivará por escritura pública, com a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público caso a donatária mudar-lhe a destinação prescrita nesta lei.

Art. 5º Somente poderão ser liberados recursos públicos para as organizações religiosas que obedecem aos seguintes critérios:

I - possuem, no mínimo, três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

II - dispõe, em seu Estatuto, de previsão de prestação de serviços públicos ou realização de projetos, programas e atividades relacionados no art. 2º desta Lei, de forma universal e gratuita.

III - obedecem ao princípio da universalização dos serviços prestados, com igualdade de direitos no acesso ao atendimento, garantindo-se atendimento sem distinção de credo religioso e sem discriminação de qualquer natureza;

IV - prestam serviços públicos ou realizam os projetos, programas e atividades de interesse público de forma totalmente gratuita ao beneficiário, sendo vedada a exigência de contraprestação financeira de qualquer título.

Art. 6º Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações religiosas deverão apresentar:

I - cópia do estatuto registrado em cartório e eventuais alterações;

II - comprovação de que está funcionando regularmente há pelo menos 3 (três) anos;

III - ata da última eleição e posse da atual diretoria, devidamente autenticada.

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - comprovação de que a organização funciona no endereço por ela declarado.

Art. 7º A prestação de contas da parceria observará regras especificadas nas disposições e procedimentos estabelecidos no plano de trabalho e no termo de parceria e levará em consideração o montante de recursos públicos envolvidos, ocorrendo nos termos da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 8º As sanções administrativas às instituições religiosas que descumprirem os termos da parceria se darão nos termos da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 9º Estão também sujeitos às penalidades da Lei 8.429, de 1992, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade religiosa que receba subvenção, benefício ou incentivo de órgão público para execução de projetos, atividades e programas previstos no art. 3º desta Lei, limitando-se a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações religiosas espalhadas pelo Brasil têm uma participação ativa nas comunidades onde estão estabelecidas, desenvolvendo projetos, programas e atividades para ajudar e beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social, desenvolvendo projetos, programas e atividades nas mais diversas áreas, como saúde, educação, segurança alimentar e nutricional, esporte, cultura, atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, ao dependente químico, promovendo a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 19, permite à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer parcerias com instituições religiosas, desde que visem ao interesse público.

Contudo, atualmente existe uma lacuna legislativa que dificulta a cooperação e o repasse de recursos que fomentem essas atividades. Por exemplo, inexistente previsão legal para que o Poder Público possa doar ou ceder terrenos públicos para que as entidades religiosas construam creches, escolas, centros de reabilitação, casa de idosos, centros de treinamento profissional e clínicas para atendimento médico e odontológico a populações carentes, por exemplo. Projetos e atividades que são amplamente desempenhadas por entidades religiosas no Brasil e que demandam investimentos altíssimos para criação e manutenção.

Assim, caso o Poder Público possa realizar doações de terrenos públicos que não estão sendo utilizados, para construção de espaços que atendam ao interesse público, as entidades poderão investir em melhoras instalações e equipamentos, ampliando o alcance de suas ações à comunidade.

Os projetos funcionam nas denominações religiosas graças a pessoas que estão dispostas a doar parte do seu tempo e dinheiro para ajudar o próximo e melhorar as comunidades onde vivem. Desta forma, a colaboração de interesse público entre a Administração Pública e as organizações religiosas é uma forma de o Poder Público contribuir para o fomento de ações que atendem a anseios e necessidades da população. Ações essas que o Estado sozinho teria um alto custo em pesquisa apenas para identificar.

Nesse sentido, com a regulamentação legislativa, o poder público poderá contribuir em projetos que atendem necessidades identificadas pelas comunidades e permitir a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e implementação de políticas e no controle das ações em todos os níveis governamentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância para que as organizações religiosas ampliem o seu trabalho na área de assistência social, beneficiando toda a sociedade, e diminuindo a burocracia que exige que os membros das igrejas tenham que criar Organizações Não Governamentais (ONGs) se desejarem desenvolver projetos e ações de interesse público com auxílio governamental.

Por todo o exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. ELI BORGES
Solidariedade/TO